

A
REFORMA
DAS
ESTRUTURAS
AGRÁRIAS
DE
CABO VERDE

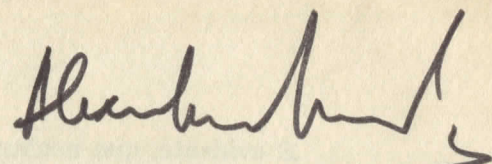
Composição, Impressão e Encadernação
GRÁFICA DO MINDELO, LDA.

— Ilha de S. Vicente —

República de Cabo Verde

EDIÇÃO DO
GABINETE DA REFORMA AGRÁRIA

**INTRODUÇÃO AO ANTE-PROJECTO
DA LEI DE BASES
PELO
MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO RURAL
JOÃO PEREIRA SILVA**



A handwritten signature in dark ink, possibly reading 'Alcides Bentes', is written above a long horizontal line that extends across the width of the page.

INTRODUÇÃO

A transformação das estruturas agrárias cabo-verdianas, diria, a transformação das formas como o homem cabo-verdiano organiza as suas relações com a terra (objecto) com o objectivo de tirar dela os meios de subsistência de que necessita, e ainda as relações que neste processo se estabelecem entre os homens empenhados na exploração da terra, é uma exigência vital para o êxito do objectivo de construção duma economia nacional independente, entendida esta como a possibilidade de acesso de cada cidadão cabo-verdiano à generalidade dos bens e serviços indispensáveis a uma vida sã e digna, sem pôr em causa os valores básicos, morais e políticos, em que assentou a luta de libertação nacional dirigida pelo PAIGC e que vem norteando a acção do nosso regime.

O programa do nosso Partido, estabelece claramente os objectivos da Reforma Agrária, competindo ao Regime realizá-la, de acordo com a situação concreta do País.

O artigo 10.º da Constituição da República, que trata da organização económica e social, estabelece como objectivo de tal organização «a promoção contínua do bem estar do povo, a liquidação da exploração do homem pelo homem e a eliminação de todas as formas de sujeição humana a interesses degradantes, em proveito de indivíduos, de grupos ou classes».

É evidente, que nenhuma das acções que no n.º 2 do citado artigo 10.º, a Constituição estabelece devem ser promovidas pelo Governo, terá sentido ou poderá ser realizada com êxito, enquanto a maior parte dos camponeses cabo-verdianos estiver sujeita a relações de dependência, enquadradas em sistemas anacrónicos de produção. Recorde-se que mais de 60% da população cabo-verdiana é constituída por camponeses.

Diria, portanto, que a própria consolidação do Regime passa por uma Reforma Agrária cujas linhas mestras é urgente definir, bem como as formas da sua aplicação. «A realização da Reforma Agrária, tendo em vista o desenvolvimento da produção agrícola e como condição indispensável para a construção duma sociedade sem exploração» é, aliás, um dos pressupostos para a realização do objectivo da organização económica e social da República de Cabo Verde, delineada na Constituição.

Ao se falar da necessidade de uma Reforma Agrária, parte-se da constatação evidente de que as actuais estruturas agrárias não servem nem aos objectivos de produção, nem aos objectivos sociais do Regime. Para se definir qual a Reforma Agrária a realizar há, portanto, que analisar a estrutura existente, para se determinar quais os obstáculos que se opõem à realização dos objectivos e, de acordo com esses mesmos objectivos, quais as alterações a introduzir, por que vias e em que ritmos.

É facto assente que as ilhas de Cabo Verde eram, no momento da sua descoberta pelos portugueses, completamente desabitadas. Nada se opunha, portanto, à sua ocupação e às experiências de transplantação do modo de produzir predominante, nesses tempos, em Portugal. É evidente que, com o modo de produção, os portugueses também traziam as relações sociais a ele

inerentes.

É assim que se começa a ocupação agrícola das ilhas na base das doações régias que, no decurso dos tempos, irá provocar o aparecimento das grandes propriedades exploradas com base em trabalho escravo nas ilhas de Santiago e Fogo, as primeiras a serem povoadas. A primeira grande dificuldade do sistema teria sido a mão-de-obra e, nas condições da época, a solução encontrada foi a escravatura. Havia, entretanto, outro problema e que era a adaptação das técnicas agrícolas às condições ecológicas das ilhas. Fundamentalmente, a adaptação das próprias espécies vegetais conhecidas na Europa às características de aridez e aleatoriedade do clima cabo-verdiano, assunto a que voltaremos mais à frente.

A ocupação agrícola das ilhas mais áridas, fundamentalmente do grupo Norte, far-se-ia mais tarde e seguindo um sistema diferente, baseado na lei portuguesa das sesmarias que, com o decorrer dos tempos, viria a dar uma predominância de pequenas ou médias propriedades exploradas por conta própria. Essa diferença de sistemas de ocupação explica as diferenças de estruturas existentes, até hoje, entre duas ilhas como S. Nicolau e Santiago: a área cultivada por conta própria em Santiago representa 28% do total da área cultivada na ilha, enquanto, em S. Nicolau, representa 61%. (Quadro I) (Ver Carreira).

Voltando um pouco atrás, pode-se dizer que, para a ocupação agrícola das ilhas, havia, nessa época, dois grandes problemas a resolver: o da mão-de-obra, que tinha que ser abundante e extremamente barata, e o da adaptação das espécies vegetais a cultivar às características do clima. A solução desses dois problemas está ligada à descoberta e ocupação económica da América pelas potências europeias.

A descoberta da América vai dar a conhecer ao mundo o milho (*Zea Mays*) que se revelará particularmente adaptável às características climáticas de Cabo Verde e, por outro lado, a ocupação económica do Continente americano vai provocar a transformação do comércio de escravos, até então essencialmente domésticos no «grande tráfico» do escravo-animal-de-trabalho (ver Davidson). Assim se vai justificar e possibilitar a ocupação em grande escala das ilhas, o que permite uma certa época «áurea» na história económica de Cabo Verde, graças à utilização da situação geográfica das ilhas, privilegiadas como ponto de controlo e entreposto comercial.

A nossa agricultura é caracterizada, logo na sua infância:

- pela concentração do essencial e das melhores terras na «posse», mais tarde plena, de um reduzido número de proprietários, que as exploram, primeiro com recurso a trabalho escravo e, mais tarde, num regime de parceria e arrendamento muito próximo da servidão que caracterizou a idade média europeia;

- pela afectação da quase totalidade das terras aptas ao cultivo de sequeiro à consociação milho/feijões tropicais, possivelmente ao algodão para a fabricação de panos, indispensáveis no comércio de escravos;

- pela afectação do grosso das terras disponíveis (marginais para a agricultura) à pecuária extensiva (bovinos e caprinos, possivelmente com larga predominância destes);

- as terras exploradas na base da pequena parcela em regime de posse plena ou de direitos especiais de uso e fruição são largamente minoritárias em área e a sua produção representa também percentagem largamente minoritária da produção agrícola global;

- toda a estrutura económica e social do território é largamente dominada pela classe dos grandes proprietários que, além da terra, controlam os transportes, o comércio e a pequena indústria artesanal. (Ver Carreira).

AS ESTRUTURAS ACTUAIS, VIAS PARA A SUA TRANSFORMAÇÃO

É com base no pano de fundo muito largamente esboçado atrás que se vai desenvolver a agricultura e que vão evoluir as estruturas agrárias, sujeitas à pressão de diversos factores internos e externos que resumiremos:

A revolução industrial na Europa, que conduz às grandes revoluções burguesas e à abolição da escravatura; o rápido crescimento demográfico que, bem cedo, se confronta com a exiguidade das terras aráveis disponíveis e com a inexistência doutros sectores de actividade económica capazes de absorver os excedentes de mão-de-obra gerados; as sucessivas crises económicas internas, causadas pelos prolongados e frequentes períodos de seca; as grandes crises económicas mundiais; a emigração (Ver Carreira).

Dissemos que era necessário conhecer a estrutura agrária existente para se saber que transformações são necessárias, como realizá-las e em que ritmos.

O conhecimento da estrutura agrária cabo-verdiana é tarefa difícil. Começa por Cabo Verde nunca ter tido um cadastro organizado da propriedade rústica: nunca teve serviços cadastrais dignos desse nome. A última tentativa morreu logo após os primeiros passos, sem que se possa encontrar explicação plausível que não

seja o desinteresse a que o nosso País esteve votado até à Independência.

Os registos existentes distribuem-se pelas conservatórias de registos (Barlavento e Sotavento), pelas matrizes concelhias e de freguesia e pelas repartições concelhias de finanças. Não poderemos afirmar com certeza, mas haverá já dezenas de anos que os registos centrais não são actualizados, pois não se faz o balanço anual, sem contar o elevadíssimo número de transacções e partilhas que implicam transferência de propriedade e que são feitas à margem de qualquer registo legal.

As cartas de solos existentes só cobrem parte do território e são cartas gerais de classificação. As que seriam as mais importantes, as de capacidade de uso e as de aptidão não existem em absoluto.

Os dados mais seguros existentes são os obtidos por inquérito. Temos o inquérito agrícola de 78/79 e, antes desse, o de 1970.

Mas já me esquecia doutra dificuldade — as áreas não são em geral medidas, mas sim estimadas e expressas, na maior parte das vezes, em unidades como «litro de sementeira», «balaio», «rego», etc..

O inquérito agrícola realizado pelo MDR em 1978/79 é um inquérito baseado no interrogatório do máximo de chefes de família, à excepção dos habitantes dos principais centros urbanos. As áreas são expressas em «litros», o que permite estimar as áreas reais com aproximação razoável e, o que é mais importante, permite conhecer bem as importâncias relativas das diversas formas de exploração, os números exactos de rendeiros, parceiros, agricultores por conta própria, bem como aqueles que se encontram em mais do que cada uma dessas categorias, e ainda um número elevado de

QUADRO I

ÁREA CULTIVADA (lt) SEGUNDO OS REGIMES DE EXPLORAÇÃO E EM REGADIO E SEQUEIRO

ILHA	C. P.	% Total	A	% Total	P	% Total	A + P	% Total	Regadio	% Total	Sequeiro	% Total	Totais Area cult.
Santiago	60 169	28	109 693	50	47 278	22	156 971	72	7 298	3	215 821	97	223 119
St.º Antão	32 927	56	620	1	24 049	43	25 569	44	8 256	14	50 240	86	58 496
S. Nicolau	10 430	61	37	0	6 515	39	6 552	37	539	3	16 443	97	16 982
Fogo	27 438	51	1 533	3	25 263	46	26 796	49	0	0	54 234	100	54 234
Brava	2 862	60	532	11	1 396	29	1 928	40	234	5	4 556	95	4 790

Fonte: Gabinete de Inquéritos Rurais, MDR, 78/79

S. Tiago

A área total conta a das Empresas Estatais e da Ribeira Seca

As percentagens de CP, A, P e A+P, são em relação à área cultivada total menos a área cultivada pelo Estado e a área da Ribeira Seca

NOTA: A última coluna corresponde às áreas totais inquiridas

outros dados de grande importância. No decurso do corrente ano, esperamos poder completar os dados do inquérito agrícola com os resultados da exploração do levantamento aereofotogramétrico realizado em 1979.

Como se vê, não nos podemos basear em dados perfeitamente quantificados, o que não significa que os disponíveis não sejam suficientes para fundamentar as principais linhas de orientação. Tudo depende do tipo de abordagem que se fizer.

A partir dos dados disponíveis, decidiu-se adotar uma abordagem que se poderá classificar, talvez, de sociológica e que permitiu completar o conhecimento transmitido pelos números fornecidos pelos inquéritos e identificar o tipo de medidas mais convenientes.

Tendo presentes as limitações acima expostas, a estrutura agrária de Cabo Verde poder-se-á definir da seguinte forma:

- área total do País 403 300 ha; ocupada com culturas de sequeiro 58 000 ha (1) [39 000 ha (2)]; culturas de regadio 2 000 ha; pastagens 37 000 ha (1) [54 000 ha (3)]; florestas 4 000 ha (1) [1 300 ha (2)]; a restante área, 302 300 ou 308 000, é constituída por afloramentos rochosos, lavas, solo urbano e uma extensa área de lito-solos e solos litólicos inúteis para o cultivo de qualquer cultura alimentar, podendo no entanto uma grande parte dessa área vir a ser sujeita a tratamento especial para fins silvo-pastoris.

- A carga populacional por *ha* de superfície agrícola útil é de aproximadamente 5.

(1) - SECP - Ceteio, S.

(2) - MDR - Lima, M.

(3) - EMP de Évora - Crespo, D.

ANEXO I - DADOS GERAIS

(1) (2) (3) (4) (5) (6) (7)

Ilha	População	Área Cultivada (ha)	Área de Regadio (ha)	Área Média por Família (ha)	Área Média da Parcela (ha)	% da Área do País
S. Nicolau	1.200	1.200	0	10	5	15%
Brava	1.500	1.500	0	12	5	15%
S. Antão	1.800	1.800	0	15	5	15%
S. Vicente	2.000	2.000	0	16	5	15%
S. João	2.200	2.200	0	17	5	15%
S. Pedro	2.400	2.400	0	18	5	15%
S. Tiago	2.600	2.600	0	19	5	15%
S. Maria	2.800	2.800	0	20	5	15%
S. Lourenço	3.000	3.000	0	21	5	15%
S. Rafael	3.200	3.200	0	22	5	15%
S. Romão	3.400	3.400	0	23	5	15%
S. Amador	3.600	3.600	0	24	5	15%
S. Marcos	3.800	3.800	0	25	5	15%
S. Sebastião	4.000	4.000	0	26	5	15%
S. António	4.200	4.200	0	27	5	15%
S. Gregório	4.400	4.400	0	28	5	15%
S. Nuno	4.600	4.600	0	29	5	15%
S. Marcos	4.800	4.800	0	30	5	15%
S. Pedro	5.000	5.000	0	31	5	15%
S. Paulo	5.200	5.200	0	32	5	15%
S. Bento	5.400	5.400	0	33	5	15%
S. Agostinho	5.600	5.600	0	34	5	15%
S. Domingos	5.800	5.800	0	35	5	15%
S. Jerónimo	6.000	6.000	0	36	5	15%
S. Inácio	6.200	6.200	0	37	5	15%
S. Vicente	6.400	6.400	0	38	5	15%
S. António	6.600	6.600	0	39	5	15%
S. João	6.800	6.800	0	40	5	15%
S. Pedro	7.000	7.000	0	41	5	15%
S. Paulo	7.200	7.200	0	42	5	15%
S. Bento	7.400	7.400	0	43	5	15%
S. Agostinho	7.600	7.600	0	44	5	15%
S. Domingos	7.800	7.800	0	45	5	15%
S. Jerónimo	8.000	8.000	0	46	5	15%
S. Inácio	8.200	8.200	0	47	5	15%
S. Vicente	8.400	8.400	0	48	5	15%
S. António	8.600	8.600	0	49	5	15%
S. João	8.800	8.800	0	50	5	15%
S. Pedro	9.000	9.000	0	51	5	15%
S. Paulo	9.200	9.200	0	52	5	15%
S. Bento	9.400	9.400	0	53	5	15%
S. Agostinho	9.600	9.600	0	54	5	15%
S. Domingos	9.800	9.800	0	55	5	15%
S. Jerónimo	10.000	10.000	0	56	5	15%
S. Inácio	10.200	10.200	0	57	5	15%
S. Vicente	10.400	10.400	0	58	5	15%
S. António	10.600	10.600	0	59	5	15%
S. João	10.800	10.800	0	60	5	15%
S. Pedro	11.000	11.000	0	61	5	15%
S. Paulo	11.200	11.200	0	62	5	15%
S. Bento	11.400	11.400	0	63	5	15%
S. Agostinho	11.600	11.600	0	64	5	15%
S. Domingos	11.800	11.800	0	65	5	15%
S. Jerónimo	12.000	12.000	0	66	5	15%
S. Inácio	12.200	12.200	0	67	5	15%
S. Vicente	12.400	12.400	0	68	5	15%
S. António	12.600	12.600	0	69	5	15%
S. João	12.800	12.800	0	70	5	15%
S. Pedro	13.000	13.000	0	71	5	15%
S. Paulo	13.200	13.200	0	72	5	15%
S. Bento	13.400	13.400	0	73	5	15%
S. Agostinho	13.600	13.600	0	74	5	15%
S. Domingos	13.800	13.800	0	75	5	15%
S. Jerónimo	14.000	14.000	0	76	5	15%
S. Inácio	14.200	14.200	0	77	5	15%
S. Vicente	14.400	14.400	0	78	5	15%
S. António	14.600	14.600	0	79	5	15%
S. João	14.800	14.800	0	80	5	15%
S. Pedro	15.000	15.000	0	81	5	15%
S. Paulo	15.200	15.200	0	82	5	15%
S. Bento	15.400	15.400	0	83	5	15%
S. Agostinho	15.600	15.600	0	84	5	15%
S. Domingos	15.800	15.800	0	85	5	15%
S. Jerónimo	16.000	16.000	0	86	5	15%
S. Inácio	16.200	16.200	0	87	5	15%
S. Vicente	16.400	16.400	0	88	5	15%
S. António	16.600	16.600	0	89	5	15%
S. João	16.800	16.800	0	90	5	15%
S. Pedro	17.000	17.000	0	91	5	15%
S. Paulo	17.200	17.200	0	92	5	15%
S. Bento	17.400	17.400	0	93	5	15%
S. Agostinho	17.600	17.600	0	94	5	15%
S. Domingos	17.800	17.800	0	95	5	15%
S. Jerónimo	18.000	18.000	0	96	5	15%
S. Inácio	18.200	18.200	0	97	5	15%
S. Vicente	18.400	18.400	0	98	5	15%
S. António	18.600	18.600	0	99	5	15%
S. João	18.800	18.800	0	100	5	15%

- 48% da área cultivada é-o em regime indirecto, com um máximo de 73% em Santiago e um mínimo de 37% para S. Nicolau (não se consideram as ilhas de Maio e Boa Vista). (Quadro I).

- A área de regadio representa 3% da área cultivada total em Santiago, 14% em Santo Antão, 3% em S. Nicolau, 0% no Fogo e 5% na Brava.

- A área média cultivada por família é de 15 «lts.», com um máximo de 18 «lts.» na Brava e um mínimo de 10 «lts.» em Santo Antão.

- A área média cultivada por família é de 14 «lts.» no sequeiro e 0,6 «lts.» no regadio. (Quadro III).

- A área média da parcela é de 5 «lts.» no sequeiro e 1«lt.» no regadio. (Quadro III).

- 39% dos camponeses não possuem terra nenhuma, cultivando terra de outrem em regime de arrendamento ou de parceria com um máximo de 51% em Santiago e um mínimo de 19% em S. Nicolau e Brava. Os restantes são proprietários, mas, destes, uma percentagem que representa 30% do total são também rendeiros, parceiros, ou ainda rendeiros e parceiros ao mesmo tempo. (Quadro II).

- A área cultivada representa apenas 15% da área do País ou seja, aproximadamente, 1/7.

Uma primeira conclusão que se pode tirar dos números acima referidos é que a maioria dos proprietários rústicos de Cabo Verde vivendo do sector agrícola recebe rendimentos provenientes do mesmo, não investindo o mínimo ou investindo muito pouco na agricultura.

A estrutura existente é um factor de instabilidade para a vida de uma importante parte da nossa

QUADRO III
 ÁREA MÉDIA CULTIVADA POR FAMÍLIA
 E
 ÁREA MÉDIA POR PARCELA

1 lt = 1.000 m²
 1 lt = 0,1 ha

	A. M. C. F.			Ar. M. Parcela		
	Rega- dio	Sequei- ro	Total	Rega- dio	Sequei- ro	Total
Santiago	0,3	13,9	14,2	1	6,4	5,7
St.º Antão	1,5	9,2	10,7	0,2	5,4	
S. Nicolau	0,46	14,1	14,56	2	4,2	
Fogo	0	15,3	15,3	0	6	
Brava	0,9	17,5	18,4	2,3	3,2	

N.º médio de parcelas por ch. f. 2,8

população. Cerca de 40% dos camponeses de Cabo Verde não são proprietários da mínima parcela de terra arável; dos que são proprietários, mais de 50% têm necessidade, para produzirem o suficiente para viver, de procurar terras de outrem, sendo, ao mesmo tempo, rendeiros, parceiros ou rendeiros e parceiros.

O minifundio é outra característica da estrutura agrária cabo-verdiana.

A estrutura assim sumariamente caracterizada não serve nem os objectivos de produção, nem os objectivos sociais do nosso regime. As principais limitações que ela opõe ao desenvolvimento da produção são,

- o regime indirecto de exploração da terra que incide sobre propriedades grandes, médias e pequenas e a sobreposição de várias formas indirectas com o regime directo num mesmo indivíduo e o minifundio.

Desde já se pode avançar que a grande propriedade rústica explorada por conta própria não constitui o problema principal da estrutura agrária cabo-verdiana; temos mesmo dúvidas que constitua problema algum.

As duas limitações acima citadas, condicionam também as possibilidades de aumento dos níveis de rendimento da esmagadora maioria dos camponeses do nosso País.

A transformação da nossa estrutura agrária no sentido de todos os camponeses cabo-verdianos ou, pelo menos, a maioria, poder explorar uma superfície capaz de lhe facultar um nível de rendimento semelhante ao rendimento médio dos trabalhadores das cidades, é, em geral, algo bastante problemático a curto prazo, embora não impossível.

A LIQUIDAÇÃO DO MINIFUNDIO, PASSARIA:

- Pelo reemparcelamento dos prédios e explorações existentes;

- Pelo aumento da superfície agrícola útil global disponível;

O aumento da superfície agrícola útil disponível poder-se-ia obter pelo aproveitamento de novas terras ou pela redistribuição de terras excedentárias mantidas na posse de grandes proprietários e não devidamente aproveitadas.

O aproveitamento de novas terras, passa, no nosso caso, por projectos dispendiosos e de realização

lenta, pois está obrigatoriamente ligado à irrigação, estando, neste momento, em curso três grandes projectos com esse objectivo; a redistribuição de terras privadas excedentárias, não tem sentido no nosso caso pois que não há efectivamente terras desaproveitadas. As grandes propriedades estão sendo todas exploradas, quer as de sequeiro (a esmagadora maioria), quer as de regadio, em regime de arrendamento ou de parceria. O problema é que não há terras disponíveis para distribuir: a grande propriedade por conta própria é reduzida em área e número de explorações. Diminuir a sua área não nos resolveria os problemas que queremos resolver e criar-nos-ia, pelo contrário, muitos mais problemas do que os que resolveria, não nos parecendo, por outro lado, que tal orientação fosse justa, num contexto em que se mantém o grande comércio privado, por exemplo.

Pode-se concluir que o aumento efectivo da superfície agrícola útil disponível por camponês, passará obrigatoriamente pela diminuição da população activa ocupada na agricultura.

Pode-se concluir, portanto, que, de imediato e a curto prazo, é nos regimes indirectos que reside a limitação principal e capaz de ser suprimida, no que concerne à estrutura agrária. Não se concebendo que a liquidação dos regimes indirectos fosse feita simplesmente na base do regresso à conta própria por parte dos actuais proprietários que exploram as terras em regime indirecto e com a criação dum proletariado agrícola (o que seria em certos aspectos um retrocesso), conclui-se que as medidas que se adoptar terão, necessariamente, que ter por resultado o *afastamento do sector agrícola dos proprietários que não exploram as terras em regime de conta própria.*

Tendo nós um problema de excesso de população activa no sector agrícola, as medidas que se toma-

rem para a liquidação dos regimes indirectos terão que prevenir que os que saíram do sector agrícola e encontram neste momento o seu sustento noutros sectores da economia (mesmo que não completamente), não possam regressar o que só seria possível desalojando uma parte dos camponeses que há já gerações trabalham terra de outrem em parceria ou arrendamento.

É por isso que não propomos medidas de tipo fiscal que desencorajassem a exploração indirecta e encorajassem o regresso à conta própria, pois isso significaria, a ter êxito, o desalojamento duma parte dos camponeses, que iriam constituir-se em proletários agrícolas ou engrossariam o número dos desempregados dos centros urbanos.

Concluimos já, portanto, que o problema principal da estrutura agrária cabo-verdiana situa-se ao nível das formas de exploração (mode de faire-valoir); ou seja, das formas indirectas de exploração da terra que, no que concerne a estrutura, estão na base das relações de dependência em que vivem largas camadas da nossa população rural.

Ora, «a dependência individual dos parceiros e rendeiros entrava o desenvolvimento das forças produtivas e consolida algo muito pior: o individualismo baseado na dependência». (5)

Como liquidar, portanto, os regimes indirectos, sem provocar a expulsão dos parceiros e rendeiros das terras que actualmente exploram?

Antes de esboçar a resposta à pergunta anterior, é bom reafirmar o carácter particular da estrutura agrária cabo-verdiana e a necessidade de se estudar o problema da definição de qual a *classe estratégica* para a Reforma Agrária.

Segundo o prof. SIGRIST, a estrutura agrária de Cabo Verde é marcadamente diferente das da maior parte dos países sub-desenvolvidos. Essas são, frequentemente, determinadas por estruturas dualistas: proprietários fundiários/cultivadores sem terra; senhorios/rendeiros; senhores feudais/servos. Como vimos, a estrutura agrária cabo-verdiana define-se, sobretudo, por uma estrutura múltipla, caracterizada por interferências sociais. Dada esta constelação, o aspecto da «classe estratégica» deve ser estudado cuidadosamente. (5)

«Em Cabo Verde, a questão decisiva é de saber se os grandes proprietários poderão convencer os pequenos proprietários a definirem-se prioritariamente como proprietários e a oporem-se às transformações da propriedade fundiária».

«As classes estratégicas são os proprietários - cultivadores e os que, se bem que proprietários fundiários, devem completar a sua exploração entrando na parceria/arrendamento. É sobretudo esta última classe que deve ser convencida de que os seus interesses são idênticos aos dos parceiros e rendeiros sem terra e não aos dos grandes proprietários».

«Segundo esta argumentação, são portanto as camadas caracterizadas pela propriedade e uma situação de exploração que serão decisivas para a formação de um *bloco popular*. Um tal bloco popular, fundado no princípio do trabalho, deve ser o apoio de base da Reforma Agrária». (5)

Além dos aspectos acima transcritos, há ainda que ter em conta outros problemas, ao se tratar do tipo de transformações que estamos a abordar:

(5) - SIGRIST, C. - notas sobre a reforma agrária (não publicado)

- «Os problemas sócio-psicológicos duma modificação do direito de propriedade fundiária devem ser justamente avaliados».

«O carácter 'fétiche' da propriedade está fortemente enraizado no caso de propriedade fundiária. É justamente o aspecto 'natural' desta forma de propriedade que cria a ilusão de que a propriedade como tal é 'natural' e imutável. A defesa da propriedade fundiária é assumida frequentemente como uma defesa da propriedade como tal».

«Se bem que a terra seja tratada como uma mercadoria, em muitas sociedades agrárias, ela guarda o seu carácter familiar. Quem se ataca à propriedade privada é acusado de minar a base das famílias e, assim, a ordem social». (5)

Avançamos as considerações acima expostas para, desde já, ir chamando a atenção para alguns problemas que qualquer lei de Reforma Agrária terá de ter em conta, se se quiser que ela tenha êxito num clima de consenso nacional.

Em vista às transformações que teremos de introduzir na nossa estrutura agrária, deveremos ter ainda em conta o carácter específico da agricultura como actividade produtiva.

A produção agrícola é caracterizada pela sua grande dependência de factores naturais que o homem não controla na sua maior parte; estas condições naturais variam muito, quer se trate de factores climáticos, de fertilidade, de factores biológicos, etc., o que implica uma oscilação permanente da produção agrícola.

Para se adaptar a todas essas oscilações, o camponês tem de ser flexível, e esta flexibilidade só é

possível se ele for dotado de uma sensibilidade que é especificamente agrícola. Esta sensibilidade só se adquire ao longo de gerações; ela permite ao camponês reagir a tempo às oscilações.

A interacção percepção-reacção funciona tanto melhor quanto mais ou melhor o camponês dispuser duma motivação positiva para dirigir os seus esforços no sentido do aumento da produtividade.

A existência de tais mecanismos sócio-psicológicos, impede a execução duma política agrícola que vise aumentar a produção aplicando a coacção física ou administrativa.

Outra característica diz respeito aos ciclos de produção e à conservação e reprodução das condições gerais de produção. A par dos ciclos anuais e às vezes semestrais, existem na agricultura ciclos plurianuais, da ordem de quinquênios em alguns casos: é o que se passa por exemplo na arboricultura. Esta especificidade da agricultura manifesta-se ainda mais profundamente no domínio da conservação e reprodução das condições gerais da produção agrícola - conservação dos solos e da água, instalações hidráulicas, pecuárias, etc., - trata-se de um verdadeiro «contrato de gerações».

Se a motivação do camponês é alterada por mudanças bruscas provocadas de cima, a sua disposição para satisfazer a longo termo as exigências das condições de produção baixa rapidamente.

É por isso que o Estado, na sua política agrária, deve combinar continuidade e flexibilidade. A continuidade garante a confiança dos camponeses no Estado, condição importante para o aumento da produção; a flexibilidade garante a capacidade de o Estado reparar os erros da sua política, não insistindo numa linha errada.

Já podemos, portanto, dizer que, para caracterizar a reforma agrária que deverá ser feita em Cabo Verde teremos que ter presente:

- que a estrutura agrária cabo-verdiana não se caracteriza pelo dualismo, mas que é uma estrutura múltipla, em que se entrelaçam um elevado número de interferências sociais, o que leva a ter que definir cuidadosamente qual a «classe estratégica»;

- que o País não possui mais terra arável disponível e que um aumento significativo dessa disponibilidade só se verificará com a *transferência de parte importante da população activa para outros sectores de actividade económica*;

- que o problema principal da estrutura agrária cabo-verdiana não é o da grande propriedade explorada por conta própria, mas sim o dos regimes indirectos de exploração;

- os problemas sócio-psicológicos ligados às modificações do regime de propriedade fundiária;

- o carácter específico da produção agrícola e os mecanismos sócio-psicológicos que condicionam a motivação do camponês;

- a total dependência do País do exterior;

- a política de Unidade Nacional, que implica a realização de um largo «consenso» em torno das medidas a adoptar.

A nossa orientação é, portanto, no sentido de uma lei que aponte as vias para a liquidação dos sistemas de arrendamento, parceria e de todas as formas de exploração indirecta da terra, dos sistemas de «guar-

da» e outras formas de renda de trabalho, garantindo aos camponeses o direito de uso e fruição, sem qualquer contrapartida pecuniária ou sob a forma de produtos. Uma lei que permita uma solução por etapas, que seja suficientemente flexível, que garanta a defesa dos interesses que forem legítimos de todos os grupos sociais ligados à terra, em suma, que possa reunir o mais largo consenso nacional, que possa ser aplicada dentro dos condicionalismos estreitos de um clima extremamente aleatório e de uma dependência acentuada do exterior, e ainda que possa ser aplicada com um mínimo de controle face a carência de dados de base quantificados.

MEDIDAS TOMADAS APÓS A INDEPENDÊNCIA

Passaríamos agora a fazer um breve relato das medidas tomadas após a independência e dos seus efeitos. Antes porém, é útil voltar ao problema da «classe estratégica», pois a sua não consideração pode explicar uma parte da relativa ineficácia das leis que extinguiram a parceria e introduziram várias alterações ao Regulamento do Arrendamento Rural.

Concordamos que as «classes estratégicas» são, para a Reforma Agrária Cabo-verdiana, a dos camponeses proprietários por conta própria e aquela constituída por camponeses proprietários que, explorando por conta própria as suas parcelas, recorrem ainda ao arrendamento só, à parceria só, ou às duas modalidades ao mesmo tempo, para completarem ou aumentarem os seus rendimentos.

Vamos tentar, através de alguns números provar a importância desta classe, e que é fundamental que ela identifique os seus interesses com os dos rendeiros e parceiros não proprietários para a criação dum grupo

suficientemente forte que garanta o êxito das medidas propostas.

O Quadro II dá-nos o número de agricultores inquiridos e o seu peso relativo em percentagem em relação ao total dos agricultores inquiridos e também o peso relativo da área cultivada por cada grupo em relação à área cultivada total por cada ilha.

A coluna (3) b do referido quadro mostra-nos que os camponeses do grupo (CP+A e CP+P e CP+A+P) representa em número 32% dos camponeses de Santiago, 21% dos de Santo Antão, 32% dos de S. Nicolau, 30% dos do Fogo e 42% dos da Brava; cultivam respectivamente 41%, 30%, 41%, 41% e 46% da área cultivada nas citadas ilhas.

Se esses camponeses identificarem os seus interesses com os dos que não possuem terra própria e só cultivam terra alheia em regime de arrendamento ou parceria, poder-se-á constituir um poderoso bloco de todos os que estão em situações de dependência em relação a um ou mais proprietários não cultivadores. Esse bloco constituiria 83% dos cultivadores inquiridos de Santiago, 45% dos de Santo Antão, 51% dos de S. Nicolau, 56% dos do Fogo e 61% dos da Brava, cultivando 86% da área cultivada de Santiago, 58% da de Santo Antão, 57% da de S. Nicolau, 65% da do Fogo e 62% da da Brava.

Compreende-se, assim, a necessidade de a lei não conter medidas que possam levar essa classe a identificar-se prioritariamente com os proprietários que não cultivam; ela é, aliás, em certa medida privilegiada não só em relação aos sem terra como em relação aos pequenos camponeses agricultores-proprietários. O exame do Quadro IV leva-nos a esta conclusão, pelo menos para S. Tiago; por exemplo, no Concelho de Santa Catarina,

os do grupo (CP+R+P), dispõem em média de 21,1 «lts» contra 13 para (CP), 12,3 para (R), 9,8 para (P) e 17 para os do grupo (R+P).

QUADRO IV

ÁREA MÉDIA CULTIVADA POR AGRICULTOR SEGUNDO A FORMA DE EXPLORAÇÃO - EM LITROS E POR CONCELHO - (SANTIAGO)

CONCE- LHOS	AGRICULT. PROPRIET.				AG-SEM-TERRA		
	CP	CP+R	CP+P	CP+R+P	R	P	R+P
Praia	14,4	15,6	18,2	20,0	11,0	12,6	15,6
St. ^a Cruz	15,0	18,2	18,5	22,8	13,5	12,7	18,5
Tarrafal	12,5	16,2	17,0	22,8	10,6	10,3	16,7
St. ^a Cat.	13	17,4	14,8	21,5	12,3	9,8	17,0
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)

É evidente que a lei também não poderá ferir os que só são proprietários cultivadores directos e que até na sua maioria são pequenos proprietários; se em Santiago representam apenas 15% do total, cultivando apenas 14% da área cultivada da ilha, em Santo Antão representam 31% do total dos chefes de família inquiridos e cultivam 42% da AT. Se, (em St.^o Antão), os somarmos aos (CP+R, CP+P, CP+R+P), constituem um grupo que representa 52% do total dos chefes de família inquiridos, cultivando 72% de AT. (Quadro II).

Vamos dar mais um exemplo que pode, talvez, demonstrar a importância do grupo dos camponeses que

trabalham parcelas de que são proprietários, cultivando ainda outras em regime indirecto: é o caso da parceria.

O Quadro V dá-nos ideia do peso da parceria em cada uma das cinco ilhas analisadas. Por exemplo, em Santiago, 34% dos chefes de família inquiridos mantêm relações de parceria com um ou mais proprietários; analisando o grupo com mais detalhe, verifica-se que 44% dele é constituído por camponeses que têm uma parcela por conta própria (CP). Se examinarmos agora as colunas (3) e (4) do Quadro IV, talvez tenhamos uma das explicações para a persistência da parceria, apesar da sua extinção legal, salvo em casos excepcionais. A coluna (7) do mesmo quadro também é elucidativa, pois mostra a situação de relativa vantagem em que se encontram os camponeses sem terra que cultivam ao mesmo tempo em regime de arrendamento e parceria, comparados com os que só têm arrendamento ou só têm parceria, em termos de área média cultivada.

Examinemos agora as medidas tomadas após a independência e o seu impacto.

Podemos dizer que, após a independência, o conjunto das medidas tomadas em relação ao sector agrícola vão todas no sentido do aumento da segurança dos produtores agrícolas.

QUADRO V

INCIDÊNCIA DA PARCERIA

	Area cultivada em P	% da área total	N.º Chefes família com contrato Parceria	% do total de chefes de família
Santiago	47 278	22	5 201	34
St.º Antão	24 949	43	2 429	4
S. Nicolau	6 515	38	582	50
Fogo	25 263	47	1 849	52
Brava	1 396	29	131	50

No campo dos regimes indirectos de exploração, a legislação é já importante:

- Dec.-Lei n.º 6/75 — que nacionaliza vários prédios rústicos inscritos na Conservatória dos Registos de Sotavento a favor de António de Barros, Ana Martins de Carvalho, Tomás Martins de Carvalho, Artur Pereira Carvalhal, Mário Monteiro Macedo e Sociedade Agrícola de Santa Filomena Lda.ª.

- Dec.-Lei n.º 7/75 — que proíbe o subarrendamento rural e dá um prazo de 60 dias para a realização de contratos directos com os sub-rendeiros, findos os quais os contratos de subarrendamento convertem-se automaticamente em arrendamento; proíbe a celebração de novos contratos de parceria e possibilita a conversão dos existentes em arrendamento, a pedido do parceiro; proíbe o fraccionamento de prédios rústicos em áreas inferiores a 1 ha no sequeiro a 1/2 ha no regadio; estabelece medidas para a redução da renda em casos de má colheita ou sua ausência.

- Portaria n.º 9/75 de 23 de Agosto do Ministro de Justiça — que extingue as Comissões Arbitrais de Arrendamento Rural e passa para os tribunais comuns toda a competência atribuída às referidas Comissões.

- Declaração do Presidente da República de 14/10/75, que reafirma a possibilidade de passagem para a propriedade do Estado dos prédios rústicos pertencentes a pessoas que não os exploram directamente. Salvaguarda, no entanto, os interesses dos «emigrantes que, forçados pelas circunstâncias, saíram para terras do estrangeiro à procura do pão de cada dia e de vida melhor» e os interesses dos pequenos e médios proprietários «que embora não explorando directamente todas as suas terras, vivam da agricultura e nela depositaram

QUADRO VI ILHA DE SANTIAGO

N.º de Chefes de Família segundo as formas de exploração

	CP	%	R	%	P	%	CP+R	%	CP+P	%	CP+R+P	%	CP+R+P+P	%	R+P	%
Tarrafal	1096	31	3758	7,5	409	12	629	18	11283	22	5321	11	1957	4	117	3
St.ª Cruz	341	11	10039	20	496	16	437	16	5449	11	6309	13	7884	16	426	14
Praia	283	11	11431	33	307	12	1327	14	2993	8	1807	5	5025	14	321	13
St.ª Catar.	615	11	30793	37	344	6	1211	21	3538	4	7153	9	8287	10	482	8

AREAS RESPECTIVAS

	CP	%	R	%	CP	%	CP+P	%	CP+R+P	%	CP+R+P+P	%	R+P	%
Tarrafal	13739	27	3758	7,5	4239	8,5	10222	20	11283	22	5321	11	1957	4
St.ª Cruz	5132	12	10039	20	6298	13	7958	16	5449	11	6309	13	7884	16
Praia	4074	12	11431	33	3892	11	5892	17	2993	8	1807	5	5025	14
St.ª Catar.	7953	10	30793	37	3400	4	21159	26	3538	4	7153	9	8287	10

e depositam o melhor do seu esforço e interesse, dela retirando o sustento da sua casa e a educação dos seus filhos».

- Despacho de 15/12/75 — que coloca sob tutela do Governo os bens imóveis e semoventes e os direitos relativos aos mesmos, pertencentes a uma série de proprietários residentes no estrangeiro.

- Dec.-Lei n.º 18/75 — que nacionaliza as águas subterrâneas; revoga toda a legislação em contrário, especialmente os artigos 1.386.º, 1.387.º, 1.389.º e 1.394.º do Código Civil em vigor.

- Dec.-Lei n.º 8/76 — que cria as Comissões de Reordenamento Agrário e regulamenta a sua composição, competências e funcionamento.

- Dec.-Lei n.º 105/76 — que submete a prévia autorização do Governo, por intermédio da Administração Interna, a realização de contratos de arrendamento, de compra e venda e de outros que impliquem a transmissão da propriedade, de imóveis ou a sua oneração a estrangeiros ou entidades estrangeiras do direito público ou privado.

- Decreto n.º 72/77 — que declara abrangidos pelo disposto no parágrafo 2.º do artigo 3.º do Dec.-Lei n.º 7/75 diversas regiões de Santiago e fixa as correspondentes reduções de renda.

- Decreto n.º 75/77 — que aprova o Regulamento das Comissões de Reordenamento Agrário.

- Dec.-Lei n.º 121/77 — que nacionaliza a propriedade de Lagedos, St.º Antão, pertencente a Mário Marques Gomes dos Santos.

- Decreto n.º 42/78 — que declara abrangidos pelo § 2.º do artigo 3.º do Dec.-Lei n.º 7/75, todas as regiões agrícolas do País e estabelece uma redução geral das rendas devidas num montante de 2/3.

- Despacho de 5 de Agosto de 1978 do MDR — estabelece medidas a adoptar nos casos de conversão de subarrendamento ou parceria em arrendamento.

- Dec.-Lei n.º 74/78 — que revoga o art.º 16.º do Dec.-Lei n.º 74/77 de 13 de Agosto.

- Dec.-Lei n.º 44/79 — que difere para 31 de Julho de 1981 o termo dos contratos de arrendamento rural e de parceria agrícola realizados em 1976.

- Decreto n.º 70/78 — que revoga a alínea c) do artigo 10.º do Regulamento das Comissões Concelhias de Reordenamento Agrário aprovado pelo Decreto n.º 75/77.

- Portaria n.º 49/79 de 5 de Junho do MDR — cria a Comissão Nacional para a elaboração da Lei das Bases da Reforma Agrária.

O conjunto de legislação atrás citada é caracterizado por um objectivo: permitir uma efectiva aplicação do Regulamento de Arrendamento Rural posto em vigor em 1976, bloquear o aumento das rendas, impedir os despedimentos arbitrários, suprimir, na medida do possível, a parceria, numa palavra, garantir um mínimo de segurança e incentivo aos camponeses sem terra.

Se globalmente se pode dizer que se atingiram os objectivos visados, a análise ilha por ilha indica que, nalgumas, ficou-se muito longe e, no domínio da supressão da parceria, ficou-se muito aquém do que seria desejável.

As razões são múltiplas e, embora não se conheçam todas exaustivamente, algumas podem ser enumeradas:

- Antes de mais, o deficiente conhecimento da nossa realidade sócio-agrária; o camponês de qualquer parte do mundo, na ânsia do máximo de segurança e estabilidade, reage sempre com desconfiança às mudanças; o cabo-verdiano ainda mais, sujeito como está a um alto índice de variabilidade climática. No caso da parceria, vimos já que uma elevada percentagem de parceiros é também agricultor por conta própria ou rendeiro, e que esta situação lhe permite dispôr duma área média de cultura superior aos outros grupos; terá, portanto, pouco interesse em entrar em conflito com o proprietário de que é parceiro a não ser numa situação de certeza de sair a ganhar.

O elevado número de relações de parentesco existentes entre parceiros e respectivos proprietários e as possibilidades de pressão que muitos proprietários terão, a partir de posições de dominação noutros sectores da actividade económica, nomeadamente, comércio e transportes terrestres e ainda na administração pública, explicam também uma certa adaptação ao status quo.

Um certo travão das acções reivindicativas, resultante da insistência nossa na necessidade de prevenir qualquer destabilização, que, mal compreendida por alguns sectores de base, poderá tê-los levado a uma certa desmotivação.

O mau funcionamento ou, para algumas, o não funcionamento das comissões concelhias de reordenamento agrário; esse não funcionamento ou mau funcionamento reflecte-se imediatamente no grau de confiança dos camponeses nas instituições do regime, sobretudo o acumular de processos pendentes que leva as

pessoas, quer cultivadores, quer proprietários, a desistirem de recorrer às comissões. O camponês sem terra preferirá «coexistir» com o proprietário das terras que explora na situação em que está; os proprietários que têm um certo nível de poder imporão a sua vontade, enquanto outros preferirão desistir e vender as suas terras.

Criou-se também, concomitantemente, uma expectativa que pode tomar forma de desconfiança e que é habilmente explorada pelos inimigos da Reforma Agrária, que têm a seu favor o atraso de uma população camponesa, iletrada em grande parte, e a fraqueza do nosso sector de comunicação de massas. É por isso que pensamos ser vantajoso discutir abertamente a questão. O trabalho de explicação a fazer terá de ser fundamentalmente por via oral e repetitiva, até desfazer o «tabu», criando-se um clima geral de confiança.

Diremos ainda e em resumo que neste momento é de todo conveniente que se impeça a petrificação das estruturas existentes e que, após a independência, se mantiveram transitoriamente; estamos convencidos de que a situação actual do nosso País permite e o seu desenvolvimento sócio-económico exige que aceleremos o ritmo da reforma das estruturas agrárias.

ANTE - PROJECTO DA LEI DAS BASES DA REFORMA AGRÁRIA

Passaremos agora a uma rápida apresentação do ante-projecto da Lei das Bases da Reforma Agrária que propomos seja, após profunda discussão a todos os níveis, do topo à base, adoptado pelo Governo e submetido à Assembleia Nacional Popular.

Não entraremos em detalhes. As discussões que se vão realizar, até ao fim do ano, vão permitir dissecá-los em pormenor, enriquecê-los ou alterá-los, etc..

O presente ante-projecto estabelece as vias e os métodos para a realização das transformações que são absolutamente indispensáveis, se quisermos atingir os objectivos de produção e justiça social que o nosso regime se propõe alcançar. Ele é o resultado do que talvez se possa chamar uma abordagem sociológica do problema agrário cabo-verdiano.

Partindo da conclusão de que, no momento actual, o principal obstáculo ao desenvolvimento da nossa agricultura e à realização dos nossos objectivos sociais no campo, reside nas formas indirectas de exploração da terra, o ante-projecto procura encontrar as vias e os métodos para a supressão de tais formas indirectas.

As vias e os métodos propostos, têm em consideração a caracterização da nossa estrutura agrária feita já atrás e os mecanismos sócio-psicológicos que influenciam a motivação dos camponeses e a sua receptividade a toda a transformação que tenha implicações ao nível do regime de posse da terra.

É evidente que a supressão das formas indirectas de exploração da terra não poderá por si só, garantir os aumentos da produção e de produtividade da nossa agricultura que são necessários para a consecução dos nossos objectivos.

A assistência técnica, administrativa e financeira (formação política de comercialização e de preços, crédito agrícola, seguro agrícola), o cooperativismo, etc., são domínios prioritários da actuação do Governo. Tais aspectos só não são mais desenvolvidos no presente ante-

-projecto pois neste momento ainda se procede aos estudos necessários à sua definição, devendo ser objectos de outros importantes diplomas que virão a completar a Lei das Bases da Reforma Agrária.

O presente ante-projecto baseia-se no princípio de que a solução dos problemas postos pela nossa estrutura agrária terá que efectuar-se progressivamente e de acordo com a política de Unidade Nacional seguida pelo nosso Governo. É assim que se prevê a abolição da parceria e de todas as formas de renda de trabalho e para o arrendamento se propõe um mecanismo que permitirá, duma forma prática, excepcionar algumas categorias de proprietários que, por razões aceitáveis, não exploram directamente as suas terras, permitindo ao Governo suficiente maleabilidade para impor às transformações referidas o ritmo que mais se coadune com a situação interna e externa do País.

Prevê-se portanto a transferência para a posse do Estado das terras exploradas em regime indirecto que ultrapassem aquilo a que se chama o «limiar de intervenção». Tal transferência efectuar-se-á por expropriação dos prédios em questão com uma indemnização real e efectiva dos respectivos proprietários. As terras assim transferidas serão entregues em posse útil aos camponeses que no momento da transferência as ocuparem legal e efectivamente.

O estabelecimento de um limiar de intervenção vai permitir ao Governo, como se disse atrás, excepcionar os proprietários cujas terras não devem ser transferidas, impor um ritmo de transferências que esteja de acordo com as suas possibilidades de pagamento das indemnizações e dispor da necessária maleabilidade para adaptar a Reforma Agrária às características específicas de cada ilha e corrigir os possíveis erros sem ter que suspender a execução da lei.

ANTE - PROJECTO DE LEI DAS BASES
DA

REFORMA AGRÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

(Objecto da presente lei)

A presente lei define os princípios fundamentais da Reforma Agrária em Cabo Verde e estabelece as bases da sua realização e organização.

Artigo 2.º

(Definições)

Para efeitos do disposto nesta lei, entende-se por:

- a) *absentista*: o proprietário de um ou mais prédios rústicos que, tendo estabelecido o seu domicílio voluntário no estrangeiro, não os explore por conta própria ou não contribua suficientemente para o aproveitamento, melhoramento e aumento da capacidade produtiva dos mesmos. É igualmente absentista o proprietário que, residindo em Cabo Verde, não explore o prédio ou prédios rústicos quer directa quer indirectamente. Não se consideram absentistas os trabalhadores cabo-verdianos emigrantes cujos prédios rústicos estejam entregues,

para exploração, a outrem, por arrendamento, parceria ou outra forma indirecta.

- b) *arrendamento*: a relação jurídica, estabelecida por determinação legal ou por contrato ainda que não escrito, pela qual alguém cede a outrem o gozo e a fruição de um ou mais prédios rústicos de que é proprietário ou sobre os quais detem poderes de cedência onerosa, mediante o pagamento de uma retribuição fixa em dinheiro ou em espécie.
- c) *cultivador directo*: o produtor agrícola que, permanente ou predominantemente, utiliza a actividade própria ou de pessoas do seu agregado doméstico, sem recurso ou com recurso excepcional ao trabalho assalariado.
- d) *exploração directa*: aquela em que o produtor X é proprietário do prédio rústico explorado. O mesmo que exploração por conta própria.
- e) *exploração indirecta*: aquela em que o proprietário, ou quem suas vezes faça, cede a outrem o gozo e a fruição do prédio rústico por arrendamento, parceria ou outro título oneroso, limitando-se a receber a respectiva retribuição.
- f) *parceria*: contrato, ainda que não escrito, segundo o qual alguém, com legitimidade para tal, entregue a outrem, para exploração, um ou mais prédios rústicos, recebendo em troca uma quota-parte da respectiva produção ou a prestação de qualquer forma de trabalho.

- g) *prédio rústico*: uma porção delimitada do solo, com o arvoredo e demais vegetação nela existentes, todas as coisas nela implantadas ou presas e ainda as que, não o estando, sejam indispensáveis para o desempenho da sua função económica normal e a ela estejam afectos. Abrange as construções e edifícios existentes no terreno que não tenham autonomia económica.
- h) *produtor agrícola*: entidade singular ou colectiva que coordena factores de produção para exercer, por conta própria, a exploração de um ou mais prédios rústicos.
- i) *trabalhador rural*: o que vende a sua força de trabalho a um produtor agrícola.
- j) *unidade de produção agrícola*: universalidade de bens e serviços organizada distintamente com vista ao exercício da actividade agrícola.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 3.º

(Conceito e vias)

1. A Reforma Agrária é um processo global de transformação da estrutura agrária do País que, no quadro do desenvolvimento social e económico da nação, visa aumentar a produção e a produtividade na agricultura, libertar os que trabalham a terra da depen-

dência das relações sócio-económicas de exploração e arcaicas e melhorar a sua situação económica e cultural.

2. Para a realização dos objectivos definidos no número antecedente, o Estado apoiará, promoverá ou realizará progressivamente, entre outras:

- a) a transformação das estruturas fundiárias;
- b) a garantia da posse útil da terra e dos meios de produção utilizados na sua exploração àqueles que a trabalham;
- c) o estabelecimento de medidas e mecanismos eficazes de fomento agrário;
- d) o associativismo rural, especialmente sob a forma cooperativa;
- e) o redimensionamento das explorações agrícolas privadas;
- f) o reordenamento agrário e a valorização sócio-cultural e económica das comunidades rurais.

Artigo 4.º

(Conformidade com a Lei e o Plano)

A Reforma Agrária será realizada nos termos da lei e segundo o Plano de Desenvolvimento Económico e Social.

Artigo 5.º

(Participação)

Na definição e execução da Reforma Agrária será assegurada a participação organizada dos campo-

neses nomeadamente através das cooperativas agrícolas e outras unidades de exploração colectiva da terra por trabalhadores, e das autarquias locais.

Artigo 6.º

(Diferenciação de programas de execução da Reforma Agrária)

O Governo poderá, atentas as diferenças geo-climáticas, económicas e sociais das diversas regiões do País e a situação conjuntural nelas existente, adoptar programas diferenciados de execução da Reforma Agrária para cada ilha ou grupo de ilhas.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO DAS ESTRUTURAS FUNDIARIAS

SECÇÃO I

ABOLIÇÃO DA PARCERIA

Artigo 7.º

(Princípio geral)

1. É abolida a parceria sob qualquer forma.
2. Os contratos de parceria ainda vigentes, mesmo que não escritos, serão obrigatoriamente convertidos em contratos de arrendamento rural, com efeito retroactivo à data da entrada em vigor da presente Lei,

por acordo das partes ou, na sua falta, por intervenção dos organismos competentes da Reforma Agrária.

3. A conversão a que se refere o número antecedente respeita apenas aos prédios rústicos ou suas parcelas que não devam ser expropriados e transferidos em posse útil nos termos da Secção II deste capítulo.

Artigo 8.º

(Sistema de guarda)

1. No sistema dito de «guarda», usado nas explorações cafeícolas, as áreas directamente cultivadas pelo guarda serão imediatamente expropriadas e transferidas em posse útil para o mesmo, nos termos da presente lei, desde que sejam perfeitamente diferenciadas das utilizadas para a cultura do café.

2. Quando as áreas cultivadas pelo guarda não se diferenciem das utilizadas para a cultura do café, considerar-se-á a relação existente entre aquele e o proprietário ou legítimo possuidor da terra convertida em contrato de trabalho rural com efeito retroactivo à data da entrada em vigor da presente Lei.

SECÇÃO II

TRANSFERÊNCIAS DE UNIDADES DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA PARA A PROPRIEDADE DA NAÇÃO

SUB - SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 9.º

(Âmbito da transferência)

A transferência a que se refere a presente lei respeita apenas às unidades de produção agrícola exploradas em regime de arrendamento (ou pertencentes a absentistas) não abrangendo as exploradas por conta própria, com ou sem recurso a trabalho assalariado, pelos respectivos proprietários, seja qual for a sua superfície.

Artigo 10.º

(Como se opera a transferência)

1. A transferência opera-se por expropriação dos prédios rústicos ou suas parcelas em que se baseiam as unidades de produção a transferir.

2. A data da transferência é a da publicação no Boletim Oficial do acto de expropriação.

3. O disposto no presente artigo não se aplica à transferência dos prédios rústicos ou parcelas que sejam propriedades das Igrejas legalmente reconhecidas, a qual será objecto de negociações entre os representantes das mesmas em Cabo Verde e o Governo.

Artigo 11.º

(Princípio da indemnização)

A transferência confere aos proprietários das unidades de produção por ela abrangidas o direito a uma indemnização segundo critérios a estabelecer por lei, salvo disposição expressa em contrário.

SUB - SECÇÃO II

EXPROPRIAÇÕES

Artigo 12.º

(Expropriação de prédios irrigados)

1. Os prédios rústicos irrigados, com superfície igual ou superior ao limiar de intervenção, serão imediatamente expropriados, no todo ou em parte, na medida em que sejam explorados em regime de arrendamento ou qualquer outra forma indirecta.

2. Os prédios rústicos irrigados, com superfície inferior ao limiar de intervenção, serão expropriados, nas condições do número antecedente, após a morte do respectivo proprietário ou, havendo mais do que um, do primeiro que falecer.

3. Os prédios rústicos irrigados, com superfície inferior ao limiar de intervenção poderão também ser expropriados antes do momento referido no número 2, se o respectivo proprietário o solicitar aos organismos competentes da Reforma Agrária.

Artigo 13.º

(Limiar de intervenção)

1. O limiar de intervenção é variável e será fixado pelo Governo para cada etapa da Reforma Agrária, de conformidade com as exigências do Plano de Desenvolvimento Económico e Social e tendo em conta as especificidades das diversas regiões agrícolas do País.

2. Sem prejuízo do disposto no número antecede-

dente, é fixado em um hectare o limiar de intervenção nos prédios rústicos irrigados.

3. Para o efeito de determinar a situação dos prédios rústicos relativamente ao limiar de intervenção, tomar-se-á em consideração não só as partes exploradas em regime de arrendamento como também as exploradas por conta própria pelos respectivos proprietários.

Artigo 14.º

(Expropriação de prédios rústicos não irrigados)

1. Os prédios rústicos não irrigados, com superfície igual ou superior ao limiar de intervenção ou suas parcelas nessas condições, que sejam utilizados para exploração agrícola poderão ser expropriados, na parte explorada indirectamente.

2. O estatuto dos prédios rústicos ou suas parcelas não irrigados que sejam utilizados para fins silvícolas e pecuários, será regulado por lei.

Artigo 15.º

(Expropriação de prédios rústicos de absentistas)

Os prédios rústicos explorados indirectamente que sejam propriedade de absentistas serão imediata e completamente expropriados, seja qual for a sua superfície e natureza.

Artigo 16.º

(Expropriação de prédio arrendado a familiar)

1. Quando o rendeiro de um prédio rústico ou

parcela a expropriar seja parente até e declare por escrito aos organismos competentes da Reforma Agrária desejar adquirir a propriedade da terra que cultiva, a expropriação não se fará, salvo se, no prazo de a contar da declaração, não tiver sido feito o registo da aquisição a favor do rendeiro.

2. As condições da aquisição, quando feita a título oneroso, devem ser aprovadas pelos organismos competentes da Reforma Agrária.

Artigo 17.º

(Âmbito da expropriação)

1. A expropriação abrange além do terreno com o arvoredo e demais vegetação nele existentes, todas as coisas nele implantadas ou presas e ainda as que, não o estando, sejam indispensáveis para o desempenho da sua função económica normal, bem como os frutos pendentes à data da expropriação.

2. A expropriação abrange igualmente os edifícios e construções existentes no terreno, desde que não sejam habitados pelo proprietário ou sua família ou necessários para a exploração agrícola directamente realizada pelo mesmo.

Artigo 18.º

(Processo de expropriação)

1. O processo de expropriação pode ser iniciado pelos organismos competentes da Reforma Agrária, officiosamente ou a solicitação de interessados legítimos.

2. Têm legitimidade para requerer a expropriação:

a) Os rendeiros dos prédios ou parcelas a expropriar, individualmente ou em grupo;

b) Os proprietários, quando os prédios ou parcelas a expropriar sejam irrigados.

3. A expropriação de terras não irrigadas depende de parecer favorável do Ministro do Desenvolvimento Rural.

4. Das decisões tomadas em matéria de expropriação cabe recurso com efeito meramente devolutivo.

5. A lei regulará o processo de expropriação para efeitos de Reforma Agrária.

Artigo 19.º

(Situação jurídica dos prédios expropriados e seus rendeiros)

1. Os prédios ou parcelas expropriados passam para a propriedade do Estado, livres de quaisquer direitos, onus ou outros encargos anteriores à data da expropriação.

2. Os rendeiros dos prédios ou parcelas expropriados ficam isentos do pagamento de qualquer renda ou forma de remuneração, a partir da data da expropriação.

SUB - SECÇÃO III

INDEMNIZAÇÃO

Artigo 20.º

(A quem incumbe)

A indemnização a que se refere o artigo 11.º incumbe exclusivamente ao Estado, através do Fundo da Reforma Agrária, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 21.º

(Bases e processo da indemnização)

1. A indemnização terá por base o rendimento anual do prédio ou parcelas expropriados e, em certos casos, deverá considerar igualmente o valor dos investimentos realizados pelo proprietário e não amortizados.

2. A indemnização incluirá sempre a compensação pelos edifícios e construções expropriados, se foi o proprietário quem pagou os respectivos custos.

3. A indemnização poderá ser paga (em prestações) quer em numerário, quer em títulos de dívida pública. O valor da indemnização em numerário não pode ser transferido para o estrangeiro, salvo autorização especial das autoridades competentes (?). A lei regulará a negociabilidade dos títulos de dívida pública.

4. O montante e a forma de liquidação da indemnização devida serão fixados por acordo ou, na sua falta, por uma comissão arbitral paritária presidida por um magistrado judicial, com recurso, de efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal de Justiça.

5. A lei regulará o processo de fixação e liquidação da indemnização.

SECÇÃO III

ARRENDAMENTO RURAL

Artigo 22.º

(Arrendamento rural de prédios a expropriar: sua vigência)

Os contratos de arrendamento rural relativos a prédios ou parcelas a expropriar nos termos desta lei mantêm-se em vigor até à data da respectiva expropriação.

Artigo 23.º

(Arrendamento rural de prédios ou parcelas a não expropriar)

O contrato de arrendamento rural relativo a prédio ou parcela que não deva ser expropriado nos termos desta lei renova-se automaticamente no fim do prazo ou das suas prorrogações, salvo se o rendeiro o denunciar, não podendo, em qualquer caso, o senhorio rescindí-lo por não lhe convir a continuação.

Artigo 24.º

(Regime jurídico do arrendamento rural)

A lei regulará o regime dos contratos de arrendamento rural vigentes após a entrada em vigor da presente lei, de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses dos rendeiros.

CAPÍTULO IV

DA GARANTIA DA POSSE ÚTIL DA TERRA AOS QUE A TRABALHAM

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25.º

(Princípio geral)

1. A posse útil dos prédios ou parcelas irrigados que tenham sido expropriados nos termos do capítulo III será atribuída aos cultivadores directos que, no momento da expropriação, os exploravam efectiva e legalmente.

2. Será igualmente atribuída aos respectivos cultivadores directos, nas condições do número antecedente, a posse útil dos prédios rústicos irrigados que sejam explorados indirectamente pelo Estado, pelos municípios ou por outras pessoas colectivas públicas, salvo na parte que o Estado e cada um dos municípios entenda reservar para a realização das respectivas atribuições.

3. A posse útil das terras não irrigadas que tenham sido expropriadas nos termos do capítulo III só será atribuída aos respectivos cultivadores directos quando a exploração agrícola das mesmas se justificar em termos económicos e ecológicos e sob a condição de que essa exploração se realize de conformidade com as normas e técnicas estabelecidas pelos organismos competentes do Ministério do Desenvolvimento Rural. Fica expressamente proibida a atribuição da posse útil de

terras que, pelo perigo de erosão, não devam ser objecto de exploração agrícola.

Artigo 26.º

(Atribuição parcial)

Quando, pelo funcionamento normal das regras de atribuição da posse útil, deva ser atribuída ao beneficiário terra irrigada que, acrescida da que o mesmo já possuía, ultrapasse o limiar de intervenção, incumbe aos organismos competentes da Reforma Agrária, confrontando as necessidades do beneficiário e do antigo proprietário, decidir a superfície que deve ser atribuída àquele. A parte excedente reverterá para o antigo proprietário, no caso de este pretender explorá-la directamente, ou será atribuída a outro cultivador directo, no caso contrário.

Artigo 27.º

(Atribuição de pequenas parcelas)

Quando, pelo funcionamento normal das regras de atribuição da posse útil, a superfície de terra irrigada a atribuir ao beneficiário seja inferior a meio hectare, reverterá para o antigo proprietário, no caso de este pretender explorá-la directamente, ou será atribuída para outro beneficiário que já possua mais terra, no caso contrário, sem prejuízo do disposto no artigo antecedente, com as necessárias adaptações.

Artigo 28.º

(Beneficiários da posse útil)

1. Só poderão beneficiar da atribuição de posse útil os produtores agrícolas que façam da exploração por conta própria da terra o seu principal modo de vida.

2. Quando, pelo funcionamento das regras do artigo 25.º, a posse útil devesse ser atribuída a cultivador directo que não preenche os requisitos do número 1 deste artigo, o prédio ou parcela expropriado reverterá ao seu anterior proprietário privado, no caso de este optar pela sua exploração por conta própria, ou será atribuído em posse útil, a outro produtor agrícola no caso contrário.

3. Para efeitos de atribuição da posse útil os cônjuges não separados de facto são considerados um único beneficiário, salvo se explorarem prédios ou parcelas distintos.

Artigo 29.º

(Como e quando se dá a atribuição)

A atribuição da posse útil opera-se pela publicação no Boletim Oficial do acto que a conceder, o qual identificará suficientemente o beneficiário e os bens abrangidos.

Artigo 30.º

(Âmbito da atribuição)

A atribuição da posse útil abrange todos os bens referidos no artigo 17.º, livres de quaisquer direitos, ónus reais ou outros encargos.

Artigo 31.º

(Gratuidade da atribuição)

1. A atribuição da posse útil é independente da fixação e liquidação de indemnização ao proprietário

expropriado e não implica para o beneficiário a obrigação de participar nessa liquidação, salvo o disposto no número seguinte.

2. O beneficiário da posse útil é obrigado a participar, nos termos que vierem a ser regulamentados, na compensação a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º.

Artigo 32.º

(Requisitos formais da atribuição)

1. A atribuição da posse útil será titulada nos termos que vierem a ser regulamentados pelo Governo.

2. A atribuição da posse útil está sujeita a registo predial, nos termos da lei.

SECÇÃO II

REGIME JURÍDICO DA POSSE ÚTIL

Artigo 33.º

(Conteúdo da posse útil)

A posse útil confere ao seu titular o direito de exploração e fruição a título gratuito e perpétuo da unidade de produção a que respeite.

Artigo 34.º

(Indisponibilidade da posse útil)

A posse útil é indisponível, não podendo ser objecto de relações jurídicas privadas, salvo o disposto na presente Lei.

Artigo 35.º

(Alienação, oneração, fraccionamento e troca dos bens transferidos)

1. É absolutamente proibida a alienação ou oneração, por qualquer forma, dos bens atribuídos em posse útil.

2. É igualmente proibido o fraccionamento, por qualquer forma, da terra atribuída em posse útil, salvo autorização especial dos organismos competentes da Reforma Agrária.

3. É permitida a troca de parcelas atribuídas em posse útil, quando autorizada pelos organismos competentes da Reforma Agrária, com vista a eliminar a fragmentação das explorações agrícolas.

4. Os actos e contratos que contrariem o disposto no presente artigo são nulos e de nenhum efeito.

Artigo 36.º

(Transmissão, por morte, da posse útil)

1. A posse útil poderá ser transmitida por testamento, para o cônjuge sobrevivente, para a pessoa com quem o titular vivia em união de facto reconhecível ou para um dos filhos do titular que declare querer e prove ser capaz de assegurar a exploração directa do prédio ou parcela.

2. Na falta de testamento, a posse útil concentrar-se-á no cônjuge sobrevivente. Caso não haja cônjuge sobrevivente ou este declare não querer ou não seja capaz de assegurar a exploração directa do prédio ou

parcela, a posse útil será atribuída, por ordem de idade, ao filho que declare querer e prove ser capaz de assegurar essa exploração directa.

3. Na falta de filhos a posse útil reverterá para o Estado que a atribuirá a outro produtor agrícola.

4. A lei regulamentará o disposto no presente artigo.

Artigo 37.º

(Perda da posse útil)

1. O titular da posse útil perde-a:

a) se não se ocupar, regular e eficazmente e segundo as disposições estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Rural, da unidade de produção transferida;

b) se praticar qualquer dos actos interditos referidos no artigo 35.º.

2. A declaração de perda da posse útil implica a sua reversão automática para o Estado que a atribuirá a outro produtor agrícola.

3. A declaração de perda da posse útil terá efeito a partir da sua publicação no Boletim Oficial e será officiosamente comunicada ao registo predial para cancelamento do registo da atribuição.

4. A lei regulará o processo de declaração de perda de posse, garantindo ao interessado amplas possibilidades de defesa.

Artigo 38.º

(Preferências)

A preferência na atribuição da posse útil será deferida pela seguinte ordem:

1.º Aos rendeiros dos prédios não expropriados imediatamente que se mantenham nessa situação;

2.º Às cooperativas agrícolas de produção;

3.º A outras unidades colectivas de produção geridas pelos trabalhadores;

4.º A cultivadores directos que possuam superfície inferior à unidade que fôr definida pelos organismos competentes da Reforma Agrária;

5.º A trabalhadores rurais.

2. A preferência estabelecida no presente artigo respeita às terras situadas na área do concelho (ou freguesia) da residência habitual ou sede dos beneficiários.

CAPÍTULO V

DO FOMENTO AGRÁRIO

Artigo 39.º

(Meios de fomento agrário: medidas complementares de desenvolvimento rural)

No quadro da Reforma Agrária, o Estado promoverá gradualmente as medidas complementares do

desenvolvimento rural que se mostrarem necessárias e em especial:

- a) A criação e o aperfeiçoamento de infra-estruturas de transportes, armazenagem, conservação e distribuição;
- b) A regulação e a racionalização dos circuitos de distribuição, com vista ao seu encurtamento e a assegurar o escoamento da produção e o abastecimento regular do mercado;
- c) A organização e o desenvolvimento da extensão rural, do ensino e formação profissional agrícola e da investigação científica ao serviço do desenvolvimento rural;
- d) O desenvolvimento de instituições, estruturas e actividades destinadas a proteger e a elevar o nível social e cultural dos camponeses.

Artigo 40.º

*(Meios de fomento agrário:
medidas incentivadoras)*

O Estado promoverá de igual modo o estabelecimento de incentivos à produção agrícola, nomeadamente:

- a) A criação de um instituto de crédito agrícola;
- b) O lançamento de seguros inerentes à actividade agrícola, nomeadamente os relativos a acidentes climáticos e fitopatológicos;

- c) Uma política de preços compensadores para o produtor;
- d) A concessão de condições preferenciais na aquisição de produtos e no fornecimento de factores de produção e no uso de equipamentos;
- e) A concessão de apoio na elaboração, avaliação e implementação de projectos de investimento e na realização de estudos;
- f) A celebração de contratos-programas;
- g) Incentivos fiscais.

2. Dos incentivos previstos no número antecedente poderão beneficiar todos os produtores agrícolas à excepção daqueles que não cumpram as normas e especificações técnicas emanadas do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Artigo 41.º

(Regulamentação)

O disposto no presente capítulo será regulamentado pelo Governo.

CAPÍTULO VI

DOS ORGANISMOS DA REFORMA AGRÁRIA

Artigo 42.º

(Designação)

1. A execução da presente lei e, no geral, a realização da Reforma Agrária incumbem ao Governo, ao

Conselho Nacional da Reforma Agrária e às Comissões de Reforma Agrária.

2. Os órgãos referidos no número antecedente serão apoiados, nos aspectos técnicos, consultivo e executivo, pelo Gabinete da Reforma Agrária.

Artigo 43.º

(Competência do Governo)

Compete ao Governo orientar, dinamizar e controlar a realização da Reforma Agrária, velando para que se processe de conformidade com os princípios consignados na presente Lei.

Artigo 44.º

(Conselho Nacional de Reforma Agrária)

1. O Conselho Nacional da Reforma Agrária será constituído nomeadamente por representantes do PAICV, de organismos estatais e de organizações sociais e de massas, sob a presidência do Ministro do Desenvolvimento Rural.

2. Incumbe ao Conselho Nacional da Reforma Agrária:

- a) Orientar, coordenar e dinamizar a acção das Comissões de Reforma Agrária;
- b) Deliberar sobre as propostas de expropriação e de atribuição e perda da posse útil apresentadas pelas Comissões de Reforma Agrária;

c) Deliberar sobre os recursos interpostos das deliberações das Comissões de Reforma Agrária;

d) Administrar o Fundo de Reforma Agrária;

e) O mais que lhe fôr cometido por lei.

3. O Conselho Nacional da Reforma Agrária gozará de autonomia administrativa e financeira.

4. Das deliberações do CNRA no uso de competência conferida pelas alíneas b) e c) cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

5. A lei regulará a composição, a competência e o funcionamento do Conselho Nacional da Reforma Agrária.

Artigo 45.º

(Comissões de Reforma Agrária)

1. Haverá uma Comissão de Reforma Agrária em cada concelho. Quando tal se justifique poderá o Governo criar Comissões de Reforma Agrária de âmbito territorial mais restrito.

2. As Comissões de Reforma Agrária serão constituídas nomeadamente por representantes das autarquias locais, do PAICV, de organismos estatais, de cooperativas agrícolas de produção e outras formas de associação de camponeses, de cultivadores directos e trabalhadores rurais (e de proprietários rurais).

3. Incumbe às Comissões de Reforma Agrária, além da competência conferida às Comissões Concelhias de Reordenamento Agrário criadas pelo Decreto-Lei 8/76:

- a) Propor as expropriações e as atribuições e perdas de posse útil, nos termos da lei, officiosamente ou a solicitação de interessados legítimos, organizando e instruindo os respectivos processos;
- b) Promover a conversão da parceria, nos termos dos artigos 7.º e 8.º;
- c) Autorizar, obtido o parecer técnico do Gabinete da Reforma Agrária, o fraccionamento da terra e troca de parcelas nos termos do artigo 35.º;
- d) O mais que lhes for cometido por lei.

4. A lei regula a composição, competência e funcionamento das Comissões da Reforma Agrária.

Artigo 46.º

(Fundo da Reforma Agrária)

1. É constituído o Fundo da Reforma Agrária, pelo qual serão suportados os encargos decorrentes da realização de Reforma Agrária.

2. A lei regulará a organização, funcionamento e administração de Fundo da Reforma Agrária.

Artigo 47.º

(Fundo Local de Desenvolvimento Rural)

1. Em cada concelho é criado um Fundo Local de Desenvolvimento Rural, adiante designado abreviadamente por Fundo Local.

2. O Fundo Local destina-se ao financiamento de projectos locais de desenvolvimento rural, de interesse directo para os camponeses do concelho.

3. O Fundo Local é administrado pelos órgãos do respectivo município, a quem cabe, nomeadamente, fixar os montantes das cotas a pagar pelos produtores agrícolas, em função dos seus rendimentos anuais.

4. Na fixação das cotas e na gestão do Fundo Local será assegurada a participação de associações de camponeses.

5. A lei regulará a constituição, administração e gestão do Fundo Local.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Artigo 48.º

(Alienação de prédios rústicos)

1. A alienação onerosa ou gratuita, por negócio entre vivos, de prédios rústicos depende de autorização do Ministro do Desenvolvimento Rural.

2. O Estado goza de preferência na compra de prédios rústicos.

3. É nula e de nenhum efeito qualquer alienação feita contra o disposto no presente artigo.

Artigo 49.º

(Falta de contrato escrito)

1. Os proprietários de prédios rústicos explo-

rados em regime de arrendamento ou parceria, sem contrato escrito registado, devem declará-lo à Comissão de Reforma Agrária da área da sua residência habitual (ou da situação dos respectivos prédios) no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei, sob pena de

2. Se a falta de declaração se mantiver até, os prédios a que respeite o arrendamento ou a parceria poderão ser transferidos para a propriedade da Nação sem indemnização.

Artigo 50.º

As dúvidas e casos omissos serão regulados por Decreto mediante parecer do Conselho Nacional de Reforma Agrária.

Artigo 51.º

(Início de vigência)

A presente lei entra em vigor...

BIBLIOGRAFIA

- ALFAMA, J. M. — Bosquejo histórico, populacional e social da Unidade Guiné e Cabo Verde (mimiografado).
- BARROS, A. — O arrendamento e a parceria rurais — estudo comparativo das legislações de diversos países. Fundação Calouste Gulbenkian, CEEA, Lisboa, 1966.
- CABRAL, A. — Em defesa da terra — Cabo Verde, Boletim de Propaganda e Informação. Ano III, n.º 29, pág. 24.
- CARREIRA, A. — A Guiné e as ilhas de Cabo Verde, a sua unidade histórica e populacional in «Revista do Ultramar», ano VIII, n.º 4, 2.º trimestre, 1968 (págs. 78/79).
- CARREIRA, A. — Cabo Verde — Classes sociais e estrutura familiar. Migrações. Ulmeiro, Lisboa, 1977.
- CARREIRA, A. — Cabo Verde — formação e extinção duma sociedade escravocrata. Lisboa, 1978.
- DAVIDSON, B. — Revelando a velha África. Prelo Editora, Lisboa, 1968.
- DAVIDSON, B. — Mãe Negra. Sá da Costa Editora, Lisboa, 1978.
- F. A. O. — Conferência Mundial sobre a Reforma Agrária e o Desenvolvimento Rural — Declaração de Princípios e Programa de Acção.
- FREEMAN, P. H. e outros — Cabo Verde — Estudo do sector agrícola. General Research Corporation por conta da USAID.
- G. R. A. (*Borowzak*) — Notas sobre a aplicação do «limiar de intervenção» (não publicado).

HUGO FERNANDES, B. — O que é a Reforma Agrária. Edições 70. Lisboa, 1974.

LIMA, M. — O sector agrícola de Cabo Verde, apontamentos. (não publicado).

LOPES CARDOSO, A. — A nova lei da Reforma Agrária. Livros Horizonte, Lisboa, 1977.

SIGRIST, C. — Notas sobre a estrutura agrária caboverdiana. (não publicado).

TEIXEIRA, A. J. S. e BARBOSA, L. A. G. — A Agricultura do Arquipélago de Cabo Verde. J. I. U., Lisboa, 1958.

VARIOS (MDR, G. I. Eurais) — Recenseamento Agrícola de Cabo Verde, 78/79.

I N D I C E

INTRODUÇÃO	1
AS ESTRUTURAS ACTUAIS, VIAS PARA A SUA TRANSFORMAÇÃO	5
MEDIDAS TOMADAS APÓS A INDEPENDÊNCIA	21
ANTE-PROJECTO DA LEI DAS BASES DA REFORMA AGRARIA	31
BIBLIOGRAFIA	61